



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 17802/13

Prefeitura Municipal de São Mamede. Inspeção Especial. Atos de pessoal. Acumulação de cargos públicos. Assinação de Prazo para apresentação de documentos e justificativas.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00175/2014

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Mamede.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com base nesses dados, esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 006/2012, disponibilizou para todos os jurisdicionados a relação contendo os nomes dos servidores que possuem mais de um vínculo com a Administração Pública, além de uma cartilha contendo algumas orientações sobre a matéria, disponível em endereço eletrônico.

Naquela oportunidade e nas duas divulgações seguintes, as quais foram baseadas nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro e setembro/2012, as relações encaminhadas tiveram cunho informativo, isto é, tiveram por objetivo dar conhecimento aos Gestores para que tomassem as providências legais cabíveis, sem intuito coercitivo, considerando a complexidade e o tempo necessário para o restabelecimento da legalidade.

Ocorre que, ao realizar novo levantamento em 2013, o Órgão Técnico de Instrução verificou que não houve uma mobilização efetiva dos gestores no sentido de regularizar a situação detectada, fato este comprovado pelo número de acumulações que ainda persistem, razão pela qual, deu-se início à segunda etapa do trabalho, a qual consiste na formalização do presente processo, cujas conclusões poderão acarretar consequências aos Gestores que não sanarem os casos de acumulação ilegal no âmbito de seus respectivos municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação à Prefeitura Municipal de São Mamede, a Auditoria apresentou 01 (uma) listagem das acumulações, contendo os servidores que, em tese, se encontram em situação de irregularidade, demonstrando a necessidade urgente de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos.

O gestor foi devidamente citado, a fim de adotar uma das seguintes providências:

1. Notificar os servidores que enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;
2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com as determinações desta Corte de Contas, o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, a qual deverá informar ao Tribunal apenas o resultado desse processo, que deve ser exclusivamente no formato constante em planilha encaminhada ao jurisdicionado.

A autoridade responsável, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, apresentou defesa solicitando a dilação de prazo, tendo em vista que foram expedidas notificações para todos os servidores constantes na relação enviada pela Auditoria.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela concessão de prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, para que o gestor da Prefeitura Municipal de São Mamede/PB conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela Baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Francisco das Chagas Lopes, para proceder ao desligamento dos servidores em acúmulo, ou para o oferecimento de justificativas para não fazê-lo, conforme solicitado pelo Corpo Técnico.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao Sr. Francisco das Chagas Lopes, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 17802/13, **Resolvem** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, baixar a presente Resolução, assinando o prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao Sr. Francisco das Chagas Lopes, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago de Melo

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

ACAL

Em 10 de Julho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL